CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: JANEIRO **CIRCULAR N.º 03/2016**

ASSUNTO: PLANO DE FORMAÇÃO Anual – Formação contínua.

No D.R. n.º 246, 1.ª Série, 17 Dezembro 2015, foi publicada a **LEI ORGÂNICA** do XXI Governo Constitucional.

Integra o Governo, além de muitos outros, o MINISTRO DO TRABALHO, Solidariedade e Segurança Social. Segundo o n.º 1, art.º 22, do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 Dezembro, o referido Ministro

" 1 – (...) tem por missão formular, conduzir, executar e avaliar as políticas de emprego, **de formação profissional**, (...)."

Umas das bandeiras dos últimos Governos tem sido a formação profissional. Os resultados dessa "missão", cada um aprecia por si. Contudo, o que nos interessa alertar, logo desde o início deste novo ANO, é

O n.º 1, al. b), do art.º 131, Código Trabalho, o Empregador deve:

"b) – Assegurar a cada trabalhador o direito individual à formação."

o que será feito através de um número mínimo anual de horas de formação.

Se não o fizer, comete contra-ordenação grave, --- n.º 10, art.º 131.

Para tanto, vamos agora para o n.º 1, do art.º 13, da Lei n.º 105/2009, 14 Setembro:

" 1 – O empregador deve elaborar o **plano de formação** anual ou plurianual, com base no diagnóstico das necessidades de qualificação dos trabalhadores."

Senão o fizer, comete contra-ordenação grave, --- n.º 5, art.º 13, Lei n.º 105/2009. Repare: contra-ordenação grave.

A obrigação do "Plano de Formação" **não se aplica** às microempresas, --- n.º 4, do art.º 13, Lei n.º 105/2009.

Para este efeito, considera-se microempresa a que emprega menos de 10 trabalhadores (até 9 trabalhadores), --- al. a), n.º 1, art.º 100, Código Trabalho.

O crédito de horas para formação é referido ao período normal de trabalho; confere o direito a retribuição e conta como tempo de serviço efectivo, --- n.º 2, art.º 132, CT.

A formação profissional realizada **fora do horário** de trabalho, que não exceda duas horas diárias, não pode ser qualificado como trabalho suplementar, --- al. d), n.º 3, art.º 226, CT.

O trabalhador tem direito, em cada ano, a um número mínimo de **35 horas** de formação contínua, --- n.º 2, art.º 131, CT.

Mas, repare, diz o n.º 4, art.º 118, CT:

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 || TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

" 4 – Sempre que o exercício de funções acessórias exigir especial qualificação, o trabalhador tem direito a formação profissional não inferior a 10 horas anuais."

e, constituiu contra-ordenação grave a violação desta obrigação, --- n.º 5, art.º 118, CT.

A empregadora deve assegurar, em cada ano, a formação contínua a pela menos **10%** dos trabalhadores da empresa, --- n.º 5, do art.º 131, CT.

A "Formação" pode ser dada pelo empregador; por entidade formadora certificada; ou, por estabelecimento de ensino reconhecido, --- n.º 3, art.º 141, CT.

Repare: o art.º 44, da Lei n.º 98/2009, que à reparação e reabilitação, após acidente de trabalho ou doença profissional, diz respeito, impõe que a Empregadora "assegure a reabilitação". Mas, ter em atenção que o n.º 2, desse art.º 44, diz:

" 2 – A reabilitação profissional a que refere o número anterior deve ser assegurada pelo empregador sem prejuízo do número mínimo de horas anuais de formação certificada a que o trabalhador tem direito."

Ainda na mesma Lei, veja a **"Licença para Formação"**, que consta e está regulada no art.º 158.

Sendo obrigação da Empregadora organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho, --- n.º 1, art.º 73, Lei n.º 102/2009, 10/9 ---, lembramos que uma das actividades do referido serviço será:

" m) – conceber e desenvolver o programa de formação para a promoção da segurança e saúde no trabalho.", --- al. m), n.º 1, art.º 73 – B, da referida Lei.

Agora, porque o direito anual à formação vence-se no dia 1 Janeiro de cada ano,

É altura de fazer o seu **PLANO DE FORMAÇÃO**, de onde constará: quais os objectivos; as entidades formadoras; as acções de formação; o local e o horário da realização, --- n.º 2, art.º 13, Lei n.º 105/09.

Para tanto, deve dar conhecimento do diagnóstico das necessidades de qualificação; e, do projecto do Plano a cada trabalhador, --- n.º 1, art.º 14. E, na parte que lhe diz respeito, o trabalhador e os representantes do trabalhador podem emitir parecer, --- n.º 2, art.º 14. Ora,

A necessidade de realizar este PLANO **resulta** de que, no ano seguinte, ao preencher o RELATÓRIO ÚNICO, a partir de Março (16), o **ANEXO C**, tem precisamente o título: "Relatório Anual de Formação Contínua"; e, o art.º 15, da Lei n.º 105/2009, determina:

"O empregador deve incluir os elementos sobre a formação contínua assegurada em cada ano no quadro da informação sobre a actividade social da empresa."

É nossa obrigação lembrar-lhe a que **deve** elaborar o PLANO DE FORMAÇÃO. Está feito; cumpra agora a sua parte.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 || TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt